

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 102/2021

Adesão de Ata de Registro de Preços nº 009/2020

Pregão Eletrônico SRP nº: 013/2021-SRP

Interessados: Secretário Municipal de Educação, Secretário Municipal de Saúde, Secretário Municipal de Recursos Humanos.

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de bens de consumo e bens duráveis de tecnologia da informação.

I) RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento prévio instaurado junto a Comissão de Licitação com escopo no Processo de Adesão a ata de Registro de Preços nº 009/2021-SRP, sob Pregão Eletrônico nº 013/2021, do Município de Bom Jardim-MA, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE BENS DE CONSUMO E BENS DURÁVEIS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, para atender as necessidades do Município de Arame-MA.

Vieram os autos até aqui constando 295 páginas, e constam os seguintes documentos, que foram apresentados ao processo:

- 1) Planilha com pesquisa e propostas de preços de mercado (fls.01-33);
- 2) Justificativa para procedimentos de adesão de ata de registro de preços (fls.34);
- 3) Ata de Registro de Preços de Bom Jardim (fls.35-93);
- 4) Ofício de solicitação para adesão da Ata ao Município de Bom Jardim (fls. 94-111);
- 5) Aceite do município de Bom Jardim (fls.102-103);

296
b

50

- 6) Ofício de solicitação a empresa fornecedora (fls.104-111);
- 7) Aceite da empresa fornecedora (fls.112);
- 8) Rubricas emitido pelos setores competentes indicando a dotação orçamentária (fls.113-118);
- 9) Declaração de impacto e adequação orçamentaria e financeira (fls.119-120);
- 10) Juntada da portaria e Decreto Municipal nº 13/2020 (fls.121-157);
- 11) Autorização para instauração do processo (fls.158);
- 12) Autuação do Processo (fls.159);
- 13) Termo de Referência do município de Bom Jardim (fls.160-166);
- 14) Cópia do parecer jurídico do município de Bom Jardim (167-173);
- 15) Edital de Licitação do município de Bom Jardim (fls.174-217)
- 16) Documentação de credenciamento do município de Bom Jardim (fls.218-282)
- 17) Termo de homologação do município de Bom Jardim (fls.283-287)
- 18) Despachos de solicitação para a análise e emissão de parecer para a procuradoria (fls.288-289)
- 19) Contrato do município de Arame-MA (fls.290-295);

Em seguida, e por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise prévia dos aspectos jurídicos.

Este parecer, tem escopo de assistir à administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

A justificativa da contratação se faz necessária expressamente as vantagens que a administração pública tem ao aderir a Ata de Registro de Preços, em questão, pois evita a celebração de um novo processo administrativo, sendo menos complexo e burocrático, facilitando assim o trabalho da gestão pública.

Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos em epígrafe. Destarte, incumbe, a este assessor jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Arame Maranhão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

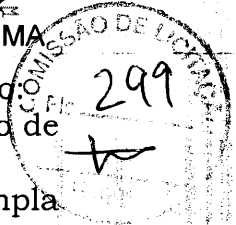
É o breve relatório dos fatos

II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Visto que os autos tratam sobre o Procedimento para Adesão a Ata de Registro de Preços, amplamente utilizado nos dias atuais, que proporciona uma maior agilidade e um melhor aproveitamento dos recursos públicos, reduzindo os custos e o tempo nas contratações.

Demonstrando a existência de Ata de Registro de Preço n. 009/2021-SRP, realizado pelo Município de Bom Jardim, no Estado do Maranhão, optou por o Gestor Municipal aderir à mesma.

A princípio, faz-se necessário fazer algumas observações quanto a legalidade do Sistema de Registro de Preços, visto que o mesmo disciplinado no artigo 15º inciso II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:



Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

Ademais, o artigo relatado prevê a possibilidade dos demais órgãos da administração pública que não tenham participado do Registro de Preços fazerem uso das atas já celebradas, durante a sua vigência, na condição de órgão aderente, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem, como visto no presente caso.

Como evidencia o artigo 3º da decreto nº 7.892/2013, onde mostra as hipóteses do sistema de registro de preços vejamos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando, for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Verifica-se que como citado, inúmeros são os requisitos para que a Ata de Registro de Preços possa ser admitida por outro ente da Administração não participante da licitação.

Entretanto o citado decreto tem como referência que a primeira condição a ser atendida deve ser que a ata pela qual se pretende aderir tenha reservado quantitativo do objeto a ser adquirido por órgãos não participantes, a segunda consiste em obter anuência do órgão gerenciador, deixando claro a necessidade de aprovação da ata, condições estas previstas nos artigos 9º, inc. III, e art. 22 do Decreto nº 7.892/2013.

Por conseguinte, o artigo 9º do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013 elenca os requisitos mínimos que deverão constar no edital do processo licitatório:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

- I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;
- III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

- IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;
- V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;
- VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;
- VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;
- IX - penalidades por descumprimento das condições;
- X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e
- XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

Analisando o edital constante nos autos se verifica o atendimento a todos os requisitos legais, estando apto para gerar os efeitos jurídicos esperados.

III- CONCLUSÃO

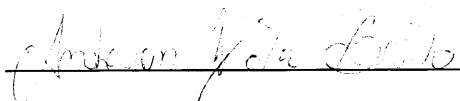
Assim, temos que o certame poderá ser realizado sob **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, tendo em vista, os benefícios já pontuados no presente parecer e uma vez que, as documentações necessárias para o prosseguimento do feito estão anexadas ao processo.

Diante do exposto, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para Adesão a ata de Registro de Preços nº 009/2021, sob Pregão Eletrônico nº 013/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim-MA, pois condiz com os preceitos legais estabelecidos pelo art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 desse modo esta Assessoria manifesta pela possibilidade jurídica de Adesão de ata de registro de preços, do município de Bom Jardim-MA, que tem por objeto a contratação de contratação de empresa especializada para fornecimento de bens de consumo

e bens duráveis de tecnologia da informação, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre as vantagens, ou não da pretendida adesão.

Arame – MA, 13 de Outubro de 2021

Anderson Mota Brito



Assessor Jurídico

OAB/MA nº 18.548

